



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Nº Processo:	P079873/2026 – IMPUGNAÇÃO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE
Licitação:	CE 90008/2026 – EDITAL 11179 – SPU PRINCIPAL Nº P004412/2026

Tratam os autos de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE** sobre o Edital n. 11179, referente à **Concorrência Eletrônica n. 90008/2026**, que tem como objeto A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA VIA DO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO MCMV RESIDENCIAL LUIZ GONZAGA II, LOCALIZADO NA RUA RIACHO DO NAVIO, NO BAIRRO JANGURUSSU, CONTEMPLADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – MCMV-ENTIDADES, TENDO SUA CONTRATAÇÃO AUTORIZADA ATRAVÉS DA PORTARIA MCID Nº 158, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025, REFERENTE AS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NÃO INCIDENTE, COMPLEMENTAR A CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL, EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL IX – SER IX, FORTALEZA/CE.

Veja-se:

DO CONTEXTO FÁTICO DO EDITAL

O presente edital tem por **objeto** a contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para execução de terraplanagem, pavimentação, sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário e sistema de drenagem de águas pluviais na via do entorno do empreendimento MCMV residencial Luiz Gonzaga II, localizado na Rua Riacho do Navio, no bairro Jangurussu, contemplado pelo MCMV, sendo o objeto localizado em FORTALEZA/CE. Para tanto, estabelece os requisitos de habilitação que os licitantes devem cumprir.

Ocorre que, ao dispor sobre a qualificação técnica, o instrumento convocatório incorre em grave contradição e ilegalidade. Ressalte-se que, nos termos da alínea a) do **item 9.7**, faculta-se ao licitante a apresentação de registro junto **ao CREA ou ao CAU**, conforme se observa a seguir:

- a) Apresentação do Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) expedida pelo referido Conselho da região da sede da empresa;

Entretanto, na respectiva alínea b) do referido item 9.7, ao estabelecer os critérios de comprovação documental, restringe-se à menção exclusiva ao CREA. Tal redação incorre em evidente erro material e contradição interna, visto que desconsidera o registro no CAU previamente admitida na alínea anterior, conforme se observa adiante:

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



a) Apresentação do Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) expedida pelo referido Conselho da região da sede da empresa;

Ao disciplinar tal exigência, o edital silencia a possibilidade de apresentação de documentos emitidos pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), omitindo a via de habilitação para arquitetos e urbanistas. **Esta omissão configura restrição indevida à competitividade.**

Assim, ao mesmo tempo em que o objeto licitado (obras e serviços de engenharia para execução de terraplanagem, pavimentação, sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário e sistema de drenagem de águas pluviais na via do entorno do empreendimento MCMV) se enquadra perfeitamente nas atribuições dos arquitetos e urbanistas, conforme a Lei nº 12.378/2010, o edital cria uma barreira para que as empresas deste setor participem do certame.

Este cenário representa um esvaziamento das prerrogativas e da responsabilidade da profissão, configurando uma grave ameaça à classe e, principalmente, uma restrição indevida à competitividade da licitação. É nesse contexto que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no cumprimento de sua missão institucional, se vê obrigado a intervir para resguardar a boa técnica, a segurança das operações e o exercício pleno da profissão.

DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A exigência editalícia, tal como posta, viola frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade, basilares de todo o processo licitatório, e contraria a legislação vigente.

A alínea que demanda a apresentação de comprovação de aptidão técnica exclusivamente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) restringe o caráter competitivo do certame e ofende o postulado da isonomia, maculando a legalidade do procedimento.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso XXI**, assegura que o processo de licitação pública deve garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, veda expressamente a admissão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo. A exigência em tela atua na contramão de tais preceitos, pois, ao criar a limitação documental, exclui indevidamente todo documento emitido pelo CAU/CE – que são legais e tecnicamente aptos para comprovar a capacidade dos licitantes/proponentes, reduzindo a competitividade e, por consequência, o potencial de economicidade para o Poder Público.

A própria Lei de Licitações, ao tratar da qualificação técnica no **art. 67, inciso I**, determina que a documentação se limitará ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente". A norma, de forma proposital, utiliza a expressão genérica "entidade competente", não conferindo ao gestor público a prerrogativa de eleger, de forma discricionária e restritiva, qual conselho profissional deteria a exclusividade para o certame. Quando o objeto da licitação envolve serviços de natureza interdisciplinar, cuja execução pode ser de responsabilidade tanto de engenheiros quanto de arquitetos, ambas as entidades – **CREA e CAU** – são igualmente "competentes" para fins de habilitação e apresentação de documentação.

A ilegalidade da cláusula torna-se ainda mais manifesta à luz da Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o **Conselho de Arquitetura e**



Urbanismo (CAU). Com a vigência da referida lei, as atividades de arquitetos e urbanistas, bem como o registro das respectivas pessoas jurídicas, foram desmembradas do sistema **CONFEA/CREA**, passando à competência exclusiva do CAU. Exigir de uma empresa de arquitetura documentos emitidos pelo CREA não é apenas uma exigência restritiva, mas uma determinação de cumprimento juridicamente impossível, pois o CREA já não possui atribuição legal para registrar ou emitir documentos para tais empresas.

A matéria já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, que possuem entendimento consolidado sobre a ilegalidade de cláusulas como a que ora se impugna. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, decidiu que "ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao **CREA**", concluindo ser "ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional" Em outra oportunidade, o mesmo tribunal assentou que, em se tratando de atividades de natureza interdisciplinar, a licitação deve permitir "a atuação tanto de pessoas jurídicas vinculadas ao CREA como de pessoas jurídicas vinculadas ao CAU, desde que contemplada a participação de responsáveis técnicos (profissionais-pessoas físicas) de todas as áreas necessárias"

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. EDITAL. CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO.DESPROVIMENTO.** 1. Pregão eletrônico para "Elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura objetivando a construção de equipamento público". **Na medida em que a atividade que se pretende contratar também integra o campo de atuação da engenharia, dentro do qual se insere "o planejamento ou projeto, em geral" (art. 7º, b, da Lei nº 5.196/95), não pode ser limitada aos profissionais da arquitetura, em prejuízo à competitividade do certame.** 2. Desprovisionamento do recurso do Conselho de Arquitetura e Urbanismo. (TRF-4 - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50274286820204047000 PR, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/07/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/07/2022) **(grifo nosso).**

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União, conforme entendimento replicado em julgados, já firmou posição de que **a exigência de registro profissional e emissão de documentos deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sendo irregular qualquer restrição que não se justifique tecnicamente.** No caso em tela, sendo as atividades de arquitetura parte integrante do objeto, não há qualquer fundamento técnico ou legal para a exclusão do **CAU**. A restrição imposta pelo edital não encontra, portanto, qualquer amparo, configurando-se como um ato que limita indevidamente a competição e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento na mais abalizada doutrina e jurisprudência, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE** requer que seja conhecida e provida a presente impugnação, para o fim de que essa ilustre Comissão de Licitação, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, adote as seguintes medidas saneadoras:

a) **A suspensão imediata do andamento do certame**, como medida acautelatória indispensável para a devida correção do instrumento convocatório. A continuidade do



processo licitatório com a manutenção de cláusula manifestamente ilegal, que restringe a competitividade, representa um vício insanável que contamina todos os atos subsequentes. A suspensão se impõe para evitar prejuízos de difícil reparação tanto à Administração Pública, que se vê privada de um universo maior de propostas potencialmente mais vantajosas, quanto aos licitantes indevidamente alijados do processo. Tal medida encontra amparo nos princípios da legalidade, da eficiência e da autotutela administrativa, este último consolidado nas **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, que conferem à Administração o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

b) **A retificação da alínea b) do item 9.7. do Edital**, por ser esta à medida que efetivamente sana o vício de legalidade apontado. A correção da cláusula é um imperativo para adequar o instrumento convocatório aos ditames do **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, e aos arts. 5º e 67, I, da **Lei nº 14.133/2021**. A redação atual, ao exigir documentos emitidos exclusivamente no **CREA**, cria uma distinção não autorizada por lei e restringe o caráter competitivo do certame. A alteração para incluir a possibilidade de apresentação de comprovantes de capacidade pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é a única forma de restabelecer a isonomia e observar a competência legal atribuída ao **CAU** pela **Lei nº 12.378/2010**. Sugere-se, para tanto, a seguinte redação para a respectiva **alínea b) do item 9.7.**, que se alinha perfeitamente à legislação: **“A licitante deverá comprovar aptidão técnica através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, que comprove(m) a execução anterior de serviços de infraestrutura urbana com escopo semelhante”**.

c) **A reabertura integral do prazo para a apresentação das propostas**, como corolário lógico e obrigatório da retificação do edital. A alteração de um requisito de habilitação, como a que se pleiteia, afeta diretamente a formulação das propostas pelos interessados, nos exatos termos do que dispõe o **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. As empresas de arquitetura, que estavam legalmente impedidas de participar, devem ter assegurado o direito a um novo e completo prazo para que possam, em igualdade de condições, elaborar e apresentar suas propostas. Deixar de reabrir o prazo tornaria a retificação do edital uma medida inócua e manteria, na prática, a violação aos princípios da competitividade e da isonomia, pois negaria aos novos potenciais licitantes o tempo hábil para uma participação efetiva. A reabertura do prazo é, portanto, condição *sine qua non* para assegurar a plena eficácia da correção e a legalidade do processo licitatório.

Por se tratar de impugnação que veicula matéria de ordem técnica, na medida em que questiona informações produzidas na fase de planejamento, que refletem aspectos de natureza eminentemente técnica e cuja resposta requer conhecimentos técnicos específicos, diferentemente de questões meramente formais, administrativas ou jurídicas, os autos foram encaminhados à **SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA - HABITAFOR**, órgão responsável pela elaboração do edital e demais documentos obrigatórios do certame, para análise e manifestação, conforme Ofício n. **0380/2026 - SELIFOR/SEC**.

Após análise daquela Secretaria, retornaram os autos com informações técnicas e manifestação,

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



bem como Ofício n. **286/2026 – GABSEC/HABITAFOR**, nos seguintes termos:

Em atenção à impugnação ao Edital formulada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, a Coordenadoria de Programas Habitacionais – COPHAB apresentou manifestação com a seguinte conclusão:

- Diante disso, manifestamos a decisão pela retificação da alínea “b)”, entendendo que esta é a medida mais efetiva para corrigir e sanar o vício e a restrição apontada. Assim a alínea “b)” do item 9.7, terá a seguinte redação:

9.7 Qualificação técnica-operacional

a) Apresentação [...] empresa;

b) A licitante deverá comprovar aptidão técnica para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, que comprove(m) a execução anterior de serviços de infraestrutura urbana com escopo semelhante;

Desse modo, sugerimos a alteração do item 9.7 do Edital nº 11179, nos termos da sugestão apresentada pela COPHAB.

- Considerando que a retificação em referência visa o saneamento de erro material que não acarreta prejuízo a formulação das propostas, não haverá necessidade de reposição de prazo.

Deste modo, considerando as informações constantes no processo, ante o interesse público envolvido e em atenção aos princípios legais que regem os procedimentos licitatórios, esta Comissão de Contratação **RESOLVE**:

Conhecer a Impugnação ao Edital da empresa **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE** por ter sido apresentado regularmente, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da manifestação do órgão de origem, que passa a integrar a presente resposta como anexo, mantendo-se o Edital e a data da sessão de abertura das propostas e início de julgamento sem alterações.

Fortaleza, 03 de março de 2026.



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES 2 – CCPL 2

Assinado digitalmente
BRUNO FEIJÓ ALBUQUERQUE
Presidente – CCPL 2

Assinado digitalmente
EDILVA PRACIANO DA SILVA PAIVA
Vice-Presidente – CCPL 2

Assinado digitalmente
LUANA DO NASCIMENTO SCIPÃO PATRICIO
Agente de Contratação – CCPL 2

Assinado digitalmente
LARA MARIA LIMA CARVALHO
Membro da Equipe de Apoio – CCPL 2

Assinado digitalmente
CAROLLINE SOARES MACHADO MARINHEIRO SANTOS
Membro da Equipe de Apoio – CCPL 2

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número GUMDUVUB

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5170993 e código GUMDUVUB

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR:



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 11179
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90008/2026
OBRAS NÃO INCIDENTES – RESIDENCIAL LUIZ GONZAGA II**

PROCESSO P079873/2026– IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA VIA DO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO MCMV RESIDENCIAL LUIZ GONZAGA II, LOCALIZADO NA RUA RIACHO DO NAVIO, NO BAIRRO JANGURUSSU, REFERENTE AS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NÃO INCIDENTE, COMPLEMENTAR A CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL, EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL IX – SER IX, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE.

Em atenção à impugnação ao Edital formulada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, a Coordenadoria de Programas Habitacionais – COPHAB apresentou manifestação com a seguinte conclusão:

- Diante disso, manifestamos a decisão pela retificação da alínea “b)”, entendendo que esta é a medida mais efetiva para corrigir e sanar o vício e a restrição apontada. Assim a alínea “b)” do item 9.7, terá a seguinte redação:
9.7 Qualificação técnica-operacional
a) Apresentação [...] empresa;
b) A licitante deverá comprovar aptidão técnica para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, que comprove(m) a execução anterior de serviços de infraestrutura urbana com escopo semelhante;

Desse modo, sugerimos a alteração do item 9.7 do Edital nº 11179, nos termos da sugestão apresentada pela COPHAB.

Sendo o que nos competia informar, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jonas Dezidoro da Silva Filho
Secretário da HABITAFOR - SEC

Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza – Habitafor
Prefeitura Municipal de Fortaleza – PMF

assinatura digital



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número A39DYPBP

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5168690 e código A39DYPBP

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR:



Ofício nº 286/2026- GABSEC/HABITAFOR

Fortaleza, data da assinatura digital.

À Exma. Sra.

Laila Freitas

Secretária

Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza - SELIFOR

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 0380/2026 - SELIFOR - ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU) – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90008/2026, OBRAS NÃO INCIDENTES – RESIDENCIAL LUIZ GONZAGA II.

Referência: Processo SPU nº P079873/2026

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, em atenção ao posicionamento da Coordenadoria de Programas Habitacionais – COPHAB, encaminhar a resposta à Impugnação ao Edital nº 11179 apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA VIA DO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO MCMV RESIDENCIAL LUIZ GONZAGA II, LOCALIZADO NA RUA RIACHO DO NAVIO, NO BAIRRO JANGURUSSU, REFERENTE AS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NÃO INCIDENTE, COMPLEMENTAR A CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL, EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL IX – SER IX, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE**, bem como solicitar o seguimento do procedimento licitatório em seus termos legais.

Considerando que a retificação em referência **visa o saneamento de erro material que não acarreta prejuízo a formulação das propostas, não haverá necessidade de reposição de prazo.**

Sem mais para o momento, renovamos os nossos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Jonas Dezidoro da Silva Filho

Secretário da HABITAFOR - SEC

Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza – Habitafor

Prefeitura Municipal de Fortaleza – PMF

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

Av. Dep. Paulino Rocha, 1343 • CAJAZEIRAS • 60864-310 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.

85 2018-0750



FORTALEZA
PREFEITURA

DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL

assinatura digital

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

Av. Dep. Paulino Rocha, 1343 • CAJAZEIRAS • 60864-310 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2018-0750

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número XIONUXAO
Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5168691 e código XIONUXAO
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número XIONUXAO

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5168691 e código XIONUXAO

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: